



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

DECRETO N.º 445, DE 23 DE JUNHO DE 2016

“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos ativos, inativos e de pensionistas da administração direta e dá providências correlatas”.

Mirian Ferreira de Oliveira Bruno, Prefeita Municipal de Bananal/SP, no uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 74, VIII, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Artigo 1º - As consignações em folha de pagamento de servidores públicos ativos, inativos e de pensionistas da administração direta, ficam disciplinadas pelas normas constantes neste decreto.

Parágrafo único - As regras e condições estabelecidas neste decreto aplicam-se inclusive às entidades já credenciadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, subsídios, proventos e nas pensões.

§ 1º - Para os fins deste decreto, considera-se:

1. consignatária: a entidade credenciada na forma deste decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;

2. consignante: a Administração Direta;

3. consignado: o servidor público ativo, inativo e pensionista da administração direta;

4. espécie de consignação: descontos de que trata o artigo 5º deste decreto;

5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, subsídios, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

§ 2º - não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

Artigo 3º - São considerados descontos obrigatórios:

I - contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social;

II - imposto de renda;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

III - decorrente de mandado judicial ou por força de lei;

IV - compromisso originário de convênio firmado com órgão público;

V - reposição, restituição e indenização ao erário.

Artigo 4º - São consideradas consignações preferenciais aquelas a que se refere o artigo 5º deste decreto, contratadas até a data de entrada em vigor deste diploma legal.

Artigo 5º - São consideradas consignações facultativas:

I - empréstimo e financiamento junto à instituição bancária.

Parágrafo único - Os descontos de que trata este artigo somente serão admitidos com autorização expressa por escrito do consignado junto à entidade, sendo que a autorização deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo ser requisitada, a qualquer momento, pelo Departamento Pessoal do Município, órgão gestor do sistema.

Artigo 6º - Poderão ser admitidas como entidades consignatárias:

I - as Instituições Bancárias.

Artigo 7º - As instituições bancárias a que se refere o inciso I do artigo 6º deste decreto serão credenciadas como consignatárias mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, sem prejuízo de outras condições que a Administração venha a exigir:

I - com a entrega dos seguintes documentos:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) registro nos órgãos competentes;

II - com o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) prova de regularidade relativa à Segurança Social(INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço(FGTS);

b) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

c) comprovação que possui no Município de Bananal escritório de atendimento próprio.

d) termo de compromisso de isenção de pagamento de tarifas pelo Município na prestação do serviço pela instituição bancária.

Parágrafo único - O disposto na alínea "d" deste artigo não se aplica à instituição bancária que atua como agente financeiro do Tesouro do Município de Bananal.

Artigo 8º - Em se tratando de empréstimos e financiamentos, de que trata o inciso I do artigo 5º deste decreto, a Instituição Bancária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;

III - valor, número e periodicidade das prestações;

IV - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.

§ 1º - A consignação de que trata este artigo não poderá exceder 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 2º - É vedada a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou quaisquer outras taxas administrativas, e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

Artigo 9º - As instituições bancárias credenciadas, de que trata o inciso I do artigo 6º deste decreto, deverão informar a taxa do custo efetivo total praticada para a concessão de crédito e financiamento consignados.

Paragrafo único - As instituições bancárias ficam impedidas de averbar novas consignações até que seja informada a taxa o custo efetivo total praticada.

Artigo 10 - O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste decreto.

§ 1º - A entidade indicará, no requerimento, a espécie de desconto que pretende consignar.

§ 2º - A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos de que trata este artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pelo Departamento Pessoal.

Artigo 11 - As entidades consignatárias a que se referem o artigo 6º deste decreto deverão fazer o seu recadastramento a cada 18 (dezoito) meses, na forma e data a serem estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

Artigo 12 - É vedado à entidade consignatária:

I - ceder a terceiros códigos e espécies de descontos que lhe tenham sido atribuídos;

II - utilizar o seu código e suas espécies para descontos de natureza diversa daqueles que lhe tenham sido autorizados;

III - transferir sua administração, total ou parcialmente, a terceiros.

IV - praticar qualquer conduta em desacordo ao disposto neste decreto.

Artigo 13 - Por infringência às disposições constantes do artigo 12 deste decreto, bem como pelo descumprimento das obrigações previstas nos artigos, 8º e 11 deste decreto, serão aplicadas às entidades consignatárias as seguintes penalidades:

I - a entidade será advertida e multada no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total consignado no mês anterior à notificação e terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa notificação, para a sua regularização;

II - não sendo regularizada a situação que ensejou as penalidades descritas no inciso anterior, no prazo acima, ou havendo reincidência no descumprimento das normas estabelecidas no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação a que se refere o inciso anterior, a entidade terá seu código de consignação suspenso, mediante publicação na Imprensa Oficial até sua regularização;

III - sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso II, caso a entidade não regularize a situação que motivou a advertência no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação a que se refere o inciso I, será descredenciada do sistema de consignação, mediante publicação na Imprensa Oficial.

§ 1º - Sujeitam-se às mesmas penas previstas neste artigo as entidades que:

1. deixem de atender à solicitação da Secretaria de Finanças ou que não se manifestem dentro do prazo estabelecido.

§ 2º - A aplicação das penalidades ora previstas será precedida de procedimento administrativo, asseguradas as garantias à ampla defesa e ao contraditório.

Artigo 14 - Quando o prazo de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias previstos no artigo 13 deste decreto não for suficiente para a sua regularização, a entidade deverá



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

solicitar a prorrogação do prazo, devidamente justificada, que será avaliada e decidida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 15 - O valor da multa a que se refere o artigo 13 deste decreto deverá ser recolhido no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação a que se refere o inciso I do respectivo artigo, sendo que não recolhido no prazo estabelecido, poderá ser deduzido dos próximos repasses a serem efetuados à entidade consignatária, sem prejuízo da inscrição da referida entidade no Cadin.

Artigo 16 - Fica atribuída ao Secretário de Finanças a competência para o credenciamento de entidades consignatárias e para decidir sobre a suspensão do código de consignação, a aplicação de multa e de advertência, de que trata o artigo 13 deste decreto.

Parágrafo único - A entidade consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da decisão na Imprensa Oficial.

Artigo 17 - As consignações de que tratam este decreto não poderão exceder a margem consignável do servidor público civil, ativo, inativo e do pensionista da administração direta.

§ 1º - No caso de mais de uma consignação com a mesma ordem de prioridade, quando a margem consignável disponível não for suficiente para desconto de todas as consignações de que trata este decreto, será observada a data mais antiga de implantação no sistema de consignação.

§ 2º - Poderá haver descontos parciais para satisfação dos compromissos referentes às consignações a que se refere o inciso I do artigo 5º deste decreto.

§ 3º - Para as consignações contratadas pelos servidores junto às entidades consignatárias até a entrada em vigor deste decreto, ficam mantidas as condições já contratadas.

Artigo 18 - O servidor público civil, ativo, inativo e o pensionista da administração direta, que por 6 (seis) meses consecutivos apresentar insuficiência de margem consignável, em relação aos compromissos assumidos junto às entidades consignatárias a que se refere o inciso I do artigo 6º deste decreto, terá o seu código de desconto excluído do sistema de consignação.

Artigo 19 - As entidades admitidas como consignatárias deverão obrigatoriamente, ouvido o Departamento Pessoal e a Secretaria de Finanças, celebrar contrato com a empresa ou órgão encarregado do processamento da folha de pagamento.

Artigo 20 - O repasse às entidades consignatárias será realizado no 5º dia útil do mês subsequente ao mês de referência da folha de pagamento em que houve o desconto do valor da consignação.

Artigo 21 - É vedada por parte das entidades consignatárias a oferta de produtos e serviços financeiros nas dependências de órgãos e entidades da Administração Direta.

Artigo 22 - A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este decreto não implica corresponsabilidade da administração pública por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias.

§ 1º - Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este decreto por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

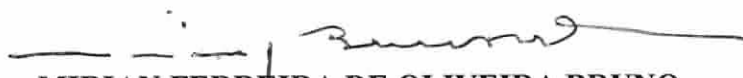
consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à entidade consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 2º - Poderá haver, em um mesmo mês por uma mesma entidade consignatária, mais de um lançamento das espécies de consignação que se refiram a despesas variáveis.

Artigo 23 - A Secretaria de Finanças poderá expedir normas complementares visando ao cumprimento do disposto deste decreto.

Artigo 26 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os convênios firmados anteriormente e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BANANAL, 23 DE JUNHO DE 2016.


MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO
Prefeita Municipal

Registrado no Livro de Registro de Decretos em 23 de junho de 2016.
Publicado Quadro de Avisos e Publicações em 23 de junho de 2016.


CRISTINE COSTA NOGUEIRA
Secretária de Governo